



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05589/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Serraria
Exercício: 2012
Responsável: Gilvan da Costa Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00396/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA/PB, SR. GILVAN DA COSTA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05589/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05589/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serraria/PB, Vereador Gilvan da Costa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 483/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 466.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 481.227,84;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 481.745,58;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,99% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,09% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 60,69% do valor fixado na Lei Municipal nº 454/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,97% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,25% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de junho de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e pela ausência de irregularidade no exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da presente prestação de contas em comento, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05589/13

Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Serraria, Sr. Gilvan da Costa Silva, referente ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO